

Municipal ...
...
... 1A ...

Lei Municipal nº 493/2005



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CÂMARA MUNICIPAL de
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
PROCOLO Nº 22
Em 30/09/05
Rosana Costa M.
Secretária Geral
GOIÁS
Águas
Lindas
de
Goiás
na direção
do progresso

LEI MUNICIPAL Nº 493/2005,

DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado no "PLACARDO".
O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 30/09/05

Assessor Jurídico
DEC. 027/2005

**"INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, APROVOU e eu
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Ambiental do Município de Águas Lindas de Goiás, estabelecendo as normas disciplinadoras da matéria, visando a dignidade da pessoa humana e o direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações e, para tanto, institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA.

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS**

Art. 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA, tem por objetivo a administração adequada dos recursos ambientais, a proteção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o controle das fontes de degradação ambiental e a ordenação do uso do solo no território do Município de Águas Lindas de Goiás, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. Inclui-se ao sistema, como elementos sócio-econômicos, dentre outros, aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico e estético.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA é o conjunto de instituições, normas e princípios que promovem e regem o desenvolvimento, a proteção e o controle da qualidade do meio ambiente do Município.

Parágrafo único. O SISMMA articular-se-á com os órgãos congêneres, visando a integração, coordenação e fiscalização das atividades ambientais, com vista à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 4º - O SISMMA promoverá a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da Administração Pública e de entidades da sociedade civil para:

- I- propor e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- estabelecer normas, critérios e padrões para administração da qualidade ambiental;
- III- assegurar a divulgação de informações relativas ao meio ambiente;
- IV- fomentar a consciência e responsabilidade social relativa ao meio ambiente;

Art. 5º - O SISMMA é integrado pelos seguintes entes públicos:

- I- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II- Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III- Demais órgãos municipais envolvidos.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA GESTORA

Art. 6º - A Secretaria municipal de Meio Ambiente é o órgão coordenador, implementador e executor do SISMMA, com competência para:

- I- coordenar e articular as ações dos órgãos e entidades que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II- propor e operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III- promover e apoiar as ações relacionadas com o Meio Ambiente;
- IV- incentivar, promover e executar pesquisas, bem como estudos técnico-científicos de meio ambiente e difundir seus resultados;
- V- propor a criação, extinção e modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação em nível municipal, bem como gerir a aplicação de seus recursos;
- VI- assessorar tecnicamente o Conselho do Meio Ambiente;
- VII- gerir a aplicação dos recursos provenientes do fundo do Meio Ambiente;
- VIII- formular e implementar modelos de gestão para empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



- IX- propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação, à melhoria e à recuperação do meio ambiente;
- X- exercer o poder de Polícia no cumprimento da Política Municipal e Meio Ambiente;
- XI- monitorar os serviços atinentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO FORMULADOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 7º - Fica criado o conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão Superior do SISMMA é com competência para:

- I- formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II- elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;
- III- fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV- obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente aos órgãos públicos, indústria, ao comércio, agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- V- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VI- apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII- subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal;
- VIII- exercer o poder de polícia conforme o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal;
- IX- julgar e aplicar as penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X- identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Aguas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



XI- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII- opinar sobre a realização de estudo alternativo e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômicos com a proteção ambiental;

XIII- manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV- promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do Meio Ambiente;

XV- atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas utilizando para isso os meios de comunicação;

XVI- deliberar sobre o uso de ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do Meio Ambiente e às preservações dos recursos naturais;

XVII- propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;

XVIII- realizar e coordenar as audiências públicas quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX- receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, e municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XXI- deliberar no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII- elaborar o regimento interno.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96

CAPÍTULO IV
DOS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CERTIFICADO
Certifico que a presente publicação no "PIA" do Município de Águas Lindas de Goiás, GO, refere-se à expressão "na direção do progresso".



Art. 8º - A atuação dos demais órgãos municipais, respeitadas suas competências definidas em lei, será compatibilizada com os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os órgãos colegiados, respeitadas suas competências específicas, deverão ser ouvidos nas matérias que envolvam seu campo de atuação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10º - A política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, monitoramento e gestão das ações do poder Público e da coletividade, visando à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural no Município de Águas Lindas de Goiás, em consonância com as demais Políticas Públicas.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 - São princípios fundamentais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-o desenvolvimento sustentável;
- II-a proteção do meio ambiente;
- III-a função ambiental da propriedade;
- IV-a priorização de ações preventivas;
- V-a adoção de medidas compensatórias;
- VI-a responsabilização do degradador;
- VII-a participação popular.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 12 - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

- I-o estímulo cultural de Hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas protetoras e restauradoras do Meio Ambiente;
- II-a adequação das atividades do setor público e privado às exigências do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



III-a a doação, nos Planos Municipais, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV-a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

V-o tratamento e a disposição final de resíduos de qualquer natureza;

VI-a diminuição e o controle dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;

VII-a edição de normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais ou resíduos perigosos;

VIII-a criação de unidades de conservação;

IX-a recuperação dos rios e das matas ciliares;

X-a arborização do Município;

XI-a defesa, a preservação da flora e da fauna no Município;

XII-a implantação de infra-estrutura sanitária e adoção de condições de salubridade em edificações, vias e logradouros públicos, dentre outros empreendimentos, para a garantia de níveis crescentes da saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos;

XIII-a proteção do patrimônio ecológico do Município, inclusive em seus aspectos histórico, estético, arqueológico, paleontológico, geomorfológico, geológico, paisagístico e turístico;

XIV-a fiscalização e orientação, em cooperação com o Estado e a União, das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas;

XV-o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

XVI- a adoção de meios de transporte não poluentes;

XVII- a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13 - São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I-o planejamento e a gestão ambiental;

II-as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



- III-a avaliação de impacto ambiental e de vizinhança;
- IV-o licenciamento ambiental;
- V-o controle, a fiscalização, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais e de vizinhança;
- VI-a educação ambiental;
- VII-os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- VIII-o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IX-os espaços territoriais especialmente protegidos;
- X-o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 – O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar como variáveis principais:

- I-a legislação vigente;
- II- as tecnologias e alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;
- III- os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;
- IV- os recursos naturais;
- V- as descontinuidades administrativas;
- VI- condições do meio ambiente natural e construído;
- VII- tendências econômicas, demográficas, sociais e culturais;
- VIII- necessidades da sociedade civil, da iniciativa privada e governamental;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



IX- considerar criteriosamente o processo de planejamento, de modo a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, desenvolvendo as fases de proposição, concepção, projeto e execução, objetivando:

- a) promover a conscientização da comunidade;
- b) elaborar o projeto com base em estudo preliminar e diagnóstico que considere as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Águas Lindas de Goiás, as características sócio-econômicas e o grau de degradação dos recursos naturais;
- c) executar os projetos, efetuando de forma sistemática a avaliação e o controle de seus resultados, permitindo quantificar e qualificar seus benefícios à comunidade.

Parágrafo único. O Planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade local.

Art. 15 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades encontradas no território do Município, deve:

- I- produzir subsídio para a formulação das políticas governamentais de meio ambiente;
- II- definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III- subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
- IV- fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V- recomendar ações destinadas a articular os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI- propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII- definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade dos elementos que compõem o meio ambiente;
- VIII- determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem com a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais antrópicos.

SEÇÃO I



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL



Art. 16 - O Zoneamento Ambiental é o instrumento que define ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial do Município, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento deverá ser observado na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 17 - O Zoneamento Ambiental tem como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas classificadas de acordo com suas características físico-bióticas e antrópicas.

Art. 18 - O Zoneamento Ambiental, a ser estabelecido por lei, deverá:

I-considerar:

- a) a dinâmica sócio-econômica na ocupação dos espaços;
- b) o potencial sócio-econômico do território do Município;
- c) os recursos naturais do Município;
- d) a compatibilidade da legislação de zoneamento ambiental com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II-definir:

- a) a preservação e ampliação das áreas verdes;
- b) a preservação das áreas de proteção aos mananciais;
- c) áreas sujeitas a controle especial, em função de uso e atividades específicas que sejam passíveis de degradação ambiental;
- d) os espaço territoriais especialmente protegidos;
- e) as áreas destinadas ao tratamento e disposição final de resíduos;
- f) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração;
- g) as áreas de interesse econômico, para garantia do suprimento de recursos naturais à cidade.

Art. 19 - O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



diferentes áreas do território municipal, deverá estabelecer restrições, estímulos e incentivos, para usos e atividades conformes e não conformes, definindo medidas e alternativas de manejo.

SUB-SEÇÃO I
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20 - Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos como Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 21 - Denominam-se Unidades de Conservação Ambiental as áreas de domínio público ou privado, como tal definidas pelo Poder Público, por suas características de relevante valor ambiental.

§ 1º - As áreas deverão ser protegidas pelo Poder Público.

§ 2º - Integram a Unidade de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

Art. 22º - São objetivos do Poder Público ao definir as Unidades de Conservação:

I-proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas, assegurando o processo evolutivo;

II-proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas;

III-preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies em níveis naturais;

IV-proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos mananciais;

V-proteger os recursos da fauna e da flora;

VI-conserva e recompor as paisagens de relevante beleza ou interesse ambiental, naturais ou alteradas, visando à recreação, o turismo e a pesquisa;

VII-conserva bens de interesse cultural, histórico e arqueológico segundo diretrizes definidas pelo órgão competente;

VIII-propiciar meios para pesquisa e divulgação dos recursos naturais;

IX-assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, alteração e/ou supressão de Unidade de Conservação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 23 - As Unidades de Conservação serão enquadradas em um dos seguintes grupos:

- I- GRUPO I – Unidades de Proteção Integral – UPI;
- II- GRUPO II – Unidades de Manejo Sustentável – UMS;
- III- GRUPO III – Unidade de Manejo Provisório – UMP.

Art. 24 - NO GRUPO I – Unidades de Proteção Integral – UPI serão preservados integralmente os processos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica, integrado pelas seguintes categorias:

- I-Reserva Ecológica, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;
- II-Refúgio de vida Silvestre, áreas destinada a assegurar condições para a existência e reprodução de espécies bióticas individuais ou populações de fauna migratória ou residente;
- III-Reserva Arqueológica, área onde existe sítio, formação de interesse ou potencial arqueológico.

Art. 25 - Integra-se o Grupo II – Unidade de Manejo Sustentável – UMS as seguintes categorias:

- I-Áreas de proteção Ambiental – APA, de domínio público ou privado, são destinadas a proteger e conserva naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para melhoria da qualidade de vida da população local, cabendo ao Poder Público Municipal instituir o zoneamento e conômico-ecológico;
- II-Áreas de Interesse Especial, destinadas à proteção de mananciais e do patrimônio cultural, histórico ou paisagístico, e atenderão à legislação específica;
- III-Jardim Botânicos, Hortos Florestais e Parques Ecológicos;
- IV-Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, aquela, inferior a 5 (cinco) hectares, que possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;
- V-Monumentos Naturais, regiões, objetos, espécies vivas de animais ou plantas, formações geomorfológicas que, por seu interesse estético ou valor histórico ou científico, exijam proteção, ouvidos os organismos afins.

Parágrafo único. A preservação dos recursos naturais do Município de Águas Lindas de Goiás é direito e dever da coletividade e do Poder Público Municipal.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 26 - Constituem o Grupo III – Unidade de Manejo Provisório – UMP as áreas naturais que necessitam ser preservadas, mas sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em quaisquer das demais categorias.

Art. 27 - Constituem Áreas Correlatas ao Viveiro Municipal.

§ 1º - Viveiro Municipal é a área de domínio público municipal com atributos excepcionais ou de comprovado interesse público, a serem preservados de acordo com sua vocação específica.

§ 2º - No viveiro Municipal podem ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e contemplativas.

CAPÍTULO II
DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28 - Avaliação de Impacto Ambiental de planos, programas e projetos é uma atividade de caráter técnico e administrativo, que promove a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

I-harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico e urbano com o meio ambiente;

II-favorecer a concepção de planos, programas e projetos ambientalmente menos agressivos, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições ambientais dos locais onde serão implantadas;

III-minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos, considerando-se as diferentes percepções de risco de todos os envolvidos;

IV-informar ao público em geral, garantindo aos interessados acessos a todos os dados disponíveis;

V- instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 29 – Impacto Ambiental é toda alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente, natural ou construído.

Art. 30 - Impacto de Vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



§ 2º - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I-sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II-que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III-que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicação, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.

Art. 31 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende seguintes etapas:

I-análise ambiental prévia;

II-definição de termos de referência;

III-elaboração de EIA/RIMA ou RIVI;

IV-análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V-realização de audiências públicas pelo SISMMMA;

VI-decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII-monitoramento e auditoria ambiental.

Parágrafo único. Serão inseridas neste processo novas etapas e/ou instrumentos de avaliação que garantam a apreciação abrangente e/ou mais acurada do objeto deste procedimento.

Art. 32 - Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental, poderão ser fixados por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, ouvido o órgão técnico componente.

Art. 33 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIA/RIMA e RIVI), são os instrumentos de realização da política ambiental destinados a avaliar e analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos que causem, pela sua existência, significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

Parágrafo único. Também serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental as propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais do Município.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 34 - O estudo de impacto Ambiental – EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

I-contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II-definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III-realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV-identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;

V-considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os proposto e sua compatibilidade ou não;

VI-definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII-propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;

VIII-estabelecer programas de monitoramento e auditorias necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental poderá ter diretrizes adicionais, de acordo com as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se inclusive, os impactos cumulativos.

§ 2º - Aplica-se aos Relatórios de Impacto de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 35 – O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade ou empreendimentos e deverá:

I-definir a significância e magnitude do impacto;

II-refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA;

III-usar linguagem acessível de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

Art. 36 - Nos casos em que o Estudo de Impacto, Ambiental ou de Vizinhança, for requisito para o licenciamento ambiental, será fornecido ao empreendedor Termo de Referência.

Parágrafo único. O Termo de Referência fixará as diretrizes gerais, as instruções básicas para elaboração do Estudo, de acordo com as características do empreendimento.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás
CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 37 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA AMBIENTAL
SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO

Art. 39 - O Licenciamento Ambiental é procedimento técnico-administrativo, de que participam a Administração, o empreendedor, a equipe multidisciplinar e a população.

Parágrafo único. O procedimento culmina com a expedição de Licença Ambiental, que tem caráter complexo e vinculado.

Art. 40 - Dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ou de vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração de estabelecimento, execução de obras ou de atividades, assim como o previsto no parágrafo único do artigo 33.

Art. 41 - O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/rima ou RIVI e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

Parágrafo único. O pedido de dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentado pelo interessado e referendada pelo COMDEMA, anteriormente à concessão da licença.

Art. 42 - Estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresenta potencial significativo de impacto local.

Art. 43 - Devem requerer o licenciamento ambiental mediante apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI:

I-empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000m² (vinte mil metros quadrados);

II-empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único. O Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

Art. 44 - Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, o EIA/RIMA ou RIVI deverá incluir a Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I- Licença Ambiental Prévia – LAP, concedida na fase de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação;

II- Licença Ambiental de Operação – LAO, autorizando o início da atividade licenciada e, quando couber, o monitoramento e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação;

III- Licença Ambiental de Instalação – LAI, que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto básico consolidado.

§ 1º - A Licença Ambiental Prévia – LAP, será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada a pedido e após reavaliação do processo.

§ 2º - Consideradas a natureza e a complexidade do empreendimento, as Licenças Ambientais de Instalação – LAI e de operação – LAO poderão ser parciais ou totais e concedidas por prazo determinado.

§ 3º - A concessão das Licenças Ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da Lei.

Art. 46 - As Licenças Ambientais poderão ser concedidas sucessiva ou isoladamente, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

Art. 47 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença, concomitantemente com outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Correção por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

Art. 48 - O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

CAPÍTULO IV



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

Certifico que a presente
publicado no "PT A" de
O referido é a expressão
Agua Lindas de Goiás GO.



**DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
FMMA**

Art. 49 - Fica criado o fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 50 - O FMMA é constituído de recursos provenientes de:

I-dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II-créditos adicionais suplementares a ele destinadas;

III-produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental, repassada pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;

IV-doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V-doações de entidades internacionais;

VI-acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII-do preço público cobrado pela análise de projetos ambientais;

VIII-rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX- CFEM – Compensação Financeira para Exploração Mineral;

X-Outras receitas eventuais.

XI-Produto de licenças ambientais emitidas pelo município.

Art. 51 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será administrado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 52 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de aplicação de recursos do FMMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e obedecidas às diretrizes federais e estaduais.

CAPÍTULO V
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 53 - O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e/ ou recuperar a qualidade ambiental.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 54 - Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendem à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

Art. 55 - A concessão de estímulo ou incentivos a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 56 - O Município terá um Sistema Municipal de Informações Ambientais, com banco de dados, cadastros e registros relativos ao meio ambiente.

Art. 57 - O Sistema manterá cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

- I-aos produtos ou subprodutos da fauna e da flora;
- II-aos jardins zoológicos e criadores;
- III-às substâncias e produtos perigosos;
- IV-à exploração de recursos ambientais;
- V-às fontes efetivas e/ou potencialmente poluidoras;
- VI-outras que sejam afins ao meio ambiente.

Art. 58 - O Sistema deverá estar disponível a qualquer interessado.

Art. 59 - O Sistema Municipal de Informações será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 60 - É função da educação ambiental subsidiar o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA através do fomento à construção e ao desenvolvimento de valores sociais amplamente compatíveis com o desenvolvimento sustentável da metrópole e com conservação da qualidade ambiental do sistema urbano.

Art. 61 - As estratégias de implementação de Educação Ambiental terão por princípio, a



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



divulgação do conhecimento multidisciplinar acerca das especificidades urbanas ambientais do Município, e o convite à participação popular, entendida esta como elemento indissociável da constituição da cidadania, a fim de estimular com responsabilidade sobre os problemas e soluções possíveis.

Art. 62 - Serão estabelecidos locais para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental – núcleos de educação ambiental, de modo a cobrir todo o território do Município.

Art. 63 - As escolas públicas municipais deverão propiciar aos seus alunos atividades de educação ambiental.

Art. 64 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I-planejar, coordenar, propor a elaboração, a implantação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

II-orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas e privadas;

III-criar mecanismos que possibilitem a participação da sociedade nas diferentes etapas previstas para os planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

IV-estimular reflexões e ações sobre as questões ambientais;

V-prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais.

Art. 65 - Todo e qualquer projeto de Educação Ambiental só poderá ter início depois de aprovado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as condições prevista nesta Lei.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I - DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
CAPÍTULO I - DO SOLO
SEÇÃO I - DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO.

Art. 66 - Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre sua função ambiental quando a utilização ou recuperação do solo for ambientalmente adequada.

§ 1º - O uso da propriedade é nocivo quando gerar qualquer degradação ambiental.

§ 2º - O não cumprimento da função ambiental da propriedade será passível de punição e/ou recuperação.

Art. 67 - Compete ao Poder Público Municipal:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



I-elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente, considerando sua natureza, singularidades e características, bem como a dinâmica sócio-econômica regional e local;

II-controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente.

III-disciplinar a utilização de áreas frágeis como mananciais, fundos de vale, declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processos erosivos acelerados, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea;

IV-estimular, onde couber, atividade primária de produções de alimentos e de reflorestamento, permitindo também atividades extrativista, desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente.

V-estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

VI-promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

VII-controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

VIII-determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água.

Art. 68 - As áreas degradadas, obrigatoriamente, serão recuperadas por seus proprietários e/ou responsáveis, as suas próprias expensas.

§ 1º - O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração minerais, ativas, paralisadas ou abandonadas, as áreas contaminadas pela disposição inadequadas de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º - Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos a práticas de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos específicos, compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas.

Art. 69 - As intervenções em terrenos erodidos e/ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

Art. 70 - A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área - PRA, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º - O plano de Recuperação de Área - PRA será apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 71 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental, as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota-fora, inclusive de material de desassoreamento.

Art. 72 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor as exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:

I-levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II-carta de declividades, em escala compatível;

III-caracterização geológica-geotécnica detalhada, contemplando o(s) tipo(s) de solo e rocha existente(s) na área de empreendimento e sua (s) suscetibilidade(s) aos processos de erosão e movimentação de solo e/ou rocha (escorregamentos), representadas em mata, em escala compatível;

IV-planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíveis.

Art. 73 - Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I-implantação e/ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar ou minimizar a instalação de processos erosivos;

II-readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



III-adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV-implantação de obras de estabilização de taludes;

V-revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão e/ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterras, cabeceiras de drenagem e outros.

Art. 74 - Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão e/ou assoreamento de corpos de água.

Art. 75 - Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

Parágrafo único. Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art 76 - Deverão ser tomadas providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encosta a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

Art. 77 - A implantação e a ampliação de cemitérios em áreas com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), será submetida à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal e deverá:

I-considerar a dinâmica dos processos de erosão;

II - implantar medidas mitigadoras;

III-evitar o assoreamento dos cursos de água;

IV-evitar a contaminação do lençol freático.

Parágrafo único. Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle.

Art. 78 - Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer a diretrizes que minimizem e/ou evitem a ocupação desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

§ 1º - Nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a municipalidade deverá realizar análise de risco geológico-geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



§ 2º - Nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 79 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 80 - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substância ou produtos poluentes em qualquer estado, com autorização concedida pelo órgão municipal competente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 81 - O Município, através de seu órgão próprio, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

§ 1º - As empresas que fazem uso de agrotóxico ou defensivos, para prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas no órgão próprio municipal.

§ 2º - Na elaboração de programas de redução de risco no caso de agrotóxicos, dever-se-á considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

Art. 82 - No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, as providências devem ser tomadas de imediato a fim de evitar danos à natureza.

Art. 83 - No caso do artigo anterior, por acidente ou não, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como com a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

I-ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte:

II-ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III-ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

SEÇÃO III



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 84 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar ou acumular nas vias públicas, praças ou avenidas resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 85 - Fica vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular, bem como qualquer resíduo, material de construção, placas, outdoors, cartazes que contribua para a poluição visual.

SEÇÃO IV
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 86 - Considera-se como poluição sonora, qualquer alteração das propriedades físicas do Meio Ambiente causados por resíduos que, direta ou indiretamente, seja ofensivas ou nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.

Art. 87 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou som de qualquer natureza. Excessivos e evitáveis, produzido por qualquer forma que ultrapassa o nível máximo de intensidades toleráveis.

Art. 88 - Aplica-se os mesmos níveis previstos neste artigo, carro de som, alto falante, orquestra, instrumento isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza.

I-Fim estabelecido horário máximo de som ou ruído permitido das 20:00 horas. às 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 89 - Compete à Secretaria do Meio Ambiente, licenciar a fiscalizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de aparelho sonoro ou instrumento que produza ruído ou som de qualquer natureza que, pela intensidade de volume possam constituir perturbação ou sossego públicos da vizinhança.

Art. 90 - A atividade de mineração, no Município de Águas Lindas de Goiás, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 91 - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou sejam objeto de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo-se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criados.

Art. 92 - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD será exercido, para fins de controle e fiscalização, nos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados, ou que vierem a se expandir.

Art. 93 - A responsabilidade pela recuperação da área de mineração, em qualquer situação,





Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



será do minerador.

§ 1º - No caso de exportação de minerais de Classe II em área arrendada, o proprietário da terra responderá solidariamente pela recuperação da área degradada.

§ 2º - Sempre que possível, o PROAD deverá ser executado concomitantemente à exploração.

CAPÍTULO II
DA AGUA
SEÇÃO I - DAS ÁGUAS EM GERAL

Art. 94 - O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação de operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 95 - É proibido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, em vias públicas, galerias de água pluviais ou valas precárias ou nascentes.

Art. 96 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos de água.

Art. 97 - Em situação emergencial, o Poder Público poderá limitar ou proibir temporariamente, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em região do Município e/ou lançamento de efluentes nos corpos de águas afetadas.

Art. 98 - O Poder Municipal deve adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, podendo fixar parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

§ 1º - Consideradas as características do local, também poderão ser fixadas condições mais restritivas do que as legalmente previstas para a contenção das águas pluviais.

§ 2º - Processos de licenciamento para a conservação, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente que, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 99 - O município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

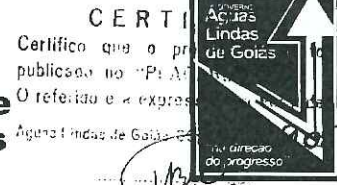
SEÇÃO II



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS



Art. 100 – O uso e a proteção dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Município de Águas Lindas de Goiás reger-se-ão pelas disposições deste Código e das legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que existem ao subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

Art. 101 – As disposições relativas às águas subterrâneas devem considerar a interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrogeológico.

Art. 102 – O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas visando o seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único. A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam o uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção de equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 103 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos aquíferos localizados no seu território.

Parágrafo único. O gerenciamento abrange as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos aquíferos.

Art. 104 – O Município, em relação com o Estado, poderá estabelecer áreas de proteção dos locais de extração de águas subterrâneas, como medidas contra a poluição e/ou superexploração.

Art. 105 – O Município deverá instituir o cadastro Municipal de poços Tubulares Profundos e Outras Captações, a ser regulamentado pro Decreto.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com o Estado, para a implantação e manutenção do cadastro que trata este artigo.

Art. 106 – Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis.

Art. 107 – As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral, ou outros afins que atingirem as águas subterrâneas deverão ter tratamento técnico adequado para proteger os aquíferos.

SEÇÃO III



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 108 – Os serviços de água no território do Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão promover e assegurar o abastecimento de água potável, em quantidade adequada às necessidades da população e dentro dos padrões de potabilidade vigentes.

§ 1º - Poderão ser adotadas medidas que objetivem a redução do consumo, em situações operacionais decorrentes do aumento da demanda e/ou redução da oferta.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos metas de controle de perdas de água e de tratamento de esgotos, ficando os concessionários obrigados a cumpri-las.

§ 3º - Poderá ser aplicada pena pecuniária pelo descumprimento das metas qual será aplicada por órgão técnico do Município e levará em consideração o volume das perdas.

Art. 109 – Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Parágrafo único. Os parâmetros físico-químicos e biológicos, empregados para estabelecer o grau do tratamento, deverão obedecer à legislação e às normas técnicas vigentes.

Art. 110 – Não é permitido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, sem o tratamento adequado, nos corpos de água localizados no Município.

CAPITULO III
DO AR

Art. 111 – Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 112 – Cabe ao município fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

§ 1º - O Município estabelecerá padrões de qualidade do ar e/ou de emissão de poluentes mais restritivos que aquelas fixados pela legislação federal ou estadual, sempre que as necessidades locais o exigirem.

§ 2º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos, a fonte de poluição deverá adotar sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão municipal de controle ambiental.

Art. 113 – O órgão municipal de controle da qualidade ambiental delimitará áreas críticas de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



urbana municipal, deverá cadastrar-se, previamente, junto ao órgão municipal competente.

§ 3º - Os procedimentos para aceitação de resíduos sólidos, em suas unidades de processamento, serão definidos em instrumento adequado.

Art. 118 – Resíduo de Serviço de Saúde (RSS) é todo produto resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltada à população humana e animal, composto por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, efetiva ou potencialmente contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

Art. 119 – Estabelecimento gerador de Resíduo de Serviço de Saúde (RSS) é todo aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais, odontológicas, penais, aeroportuárias, de ensino ou de pesquisa, produzam resíduos definidos no artigo anterior.

Art. 120 – O tratamento e/ou destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) pela Administração Municipal, não eximem o estabelecimento gerador de responsabilidade nos termos deste Código e da legislação e normas técnicas específicas vigentes.

Art. 121 – O tratamento e a disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) serão realizados pela Administração Municipal por execução direta ou indireta.

§ 1º - A execução dos serviços de tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), pelos geradores ou por terceiros, deverá ser precedida de autorização específica da Administração Municipal.

§ 2º - A execução a que se refere o caput deste artigo, por parte da Administração Municipal, não isentará o gerador de responsabilidade por acidente nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) intra-unidade.

Art. 122 – Ato do Executivo determinará os procedimentos a serem observados no gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, atendidos os dispositivos desta Lei.

Art. 123 – A Administração Pública deverá manter atualizada sua remuneração pela prestação dos serviços de varrição, de coleta, de transporte, de tratamento e de disposição final dos resíduos sólidos, visando ao custeio integral destes serviços.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DE RISCOS COM SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS QUÍMICOS E
BIOLÓGICOS
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124 – Produto ou substâncias perigosa é aquela que representa risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 125 – O controle de riscos com substâncias e produtos químicos e biológicos objetiva a prevenção de acidentes e sinistros danosos às pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

Art. 126 – Estão sujeitas ao Controle de riscos todas e quaisquer atividades que envolvam processamento físico, químico e/ou biológico de substâncias ou produtos perigosos.

§ 1º - O processamento físico, químico e/ou biológico compreende instalações, produção, armazenamento, comercialização e destinação final.

§ 2º - Produto biológico de risco é aquele capaz de causar danos à saúde e/ou ao meio ambiente.

§ 3º - As substâncias ou produtos perigosos que exigem controle de risco são aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 127 – O Poder Executivo criará a Comissão Municipal de Produtos Perigosos como órgão técnico de assessoria e consultoria da Administração Municipal para as questões pertinentes.

§ 1º - A Comissão terá representantes de instituições públicas e privadas e será coordenada por membro de Defesa Civil do Município.

§ 2º - Ato do Executivo manterá estrutura de apoio, integrada à Defesa Civil, para avaliação e atendimento às emergências ambientais, com equipamento e pessoal especialmente treinado.

Art. 128 – O Poder Executivo manterá estrutura de apoio, integrada à Defesa Civil, para avaliação e atendimento às emergências ambientais, com equipamento e pessoal especialmente treinado.

Parágrafo único. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, deverá haver comunicação imediata à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, às autoridades de trânsito e à defesa civil.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DO RISCO QUÍMICO

Art. 129 – O controle de riscos químicos será feito através da Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), quando estes forem necessários, como condição essencial para a licença de funcionamento legalmente exigida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento deverão atender às exigências deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, independentemente de intimação.

Art. 130 – O executivo, ouvido os órgãos competentes, relacionará os estabelecimentos onde



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



se desenvolvem atividades que possam gerar situações de emergência e devam dispor de sistema de autoproteção para prevenir acidentes e minimizar suas conseqüências.

Art. 131 – Os locais, instalações e atividades consideradas fontes de risco estão obrigados a se cadastrar junto ao órgão próprio municipal.

Parágrafo único. Ato do Executivo determinará quanto ao processamento e à periodicidade de atualização do cadastramento, e quanto às informações e à documentação exigidas.

Art. 132 – Ao órgão responsável pela Defesa Civil, em conjunto com os demais interessados, compete elaborar Planos de Emergência Externos para determinar as formas de atuação nas situações de emergência.

Art. 133 – No controle de situação de emergência serão utilizados os recursos públicos disponíveis, próprios ou alocados, e os que forem cedidos por particulares.

§ 1º - Esgotados os recursos acima previstos, a Administração poderá requisitar os meios particulares de que necessite colocado ou não à sua disposição, mediante ressarcimento posterior, se for o caso.

§ 2º - Controlada a situação, os participantes no Plano de Emergência Externo farão a avaliação detalhada do respectivo desempenho, com balanço do custo, devidamente documentado, para alteração do próprio Plano, se for o caso, e eventual ressarcimento pela fonte geradora.

Art. 134 – Na ocorrência de evento classificado como notificável no Plano de Emergência Interno, independentemente das quantidades de substâncias perigosas implicadas, o responsável pelo empreendimento deve, de imediato:

I - comunicar o ocorrido às autoridades competentes, definidas no Plano de Emergência Externo, informado:

- a). as circunstâncias do ocorrido;
- b). as substâncias implicadas e seus efeitos na saúde e no meio ambiente;
- c). as medidas internas adotadas e as externas necessárias;

II - indicar as medidas de controle adotadas e a garantia de segurança do entorno do estabelecimento;

III - revisar as medidas de autoproteção.

Art. 135 – Cabe ao responsável, de acordo com legislação específica, providenciar, de imediato, a descontaminação e/ou despoluição ambiental das áreas atingidas.

Parágrafo único. No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Prefeitura executará os



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



serviços necessários, mediante ressarcimento.

SEÇÃO IV
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS POR VIAS PÚBLICAS

Art. 136 – O transporte de produtos perigosos no Município, fica condicionado às medidas de segurança necessária ao enquadramento dos riscos, em nível aceitável.

Parágrafo único. São produtos perigosos para efeitos de transporte, aqueles relacionados na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 137 – A circulação de produtos perigosos nas vias públicas do Município de Águas Lindas de Goiás obedecerá à legislação específica e às disposições deste Código.

Art. 138 – A transportadora com instalações no Município Águas Lindas de Goiás, está obrigada a ter pátio de descontaminação de veículo e equipamento que transportam produtos perigosos.

Art. 139 – Fica proibido a circulação, a parada provisória e o estacionamento de veículo que transportam cargas perigosas nas vias do Município de Águas Lindas de Goiás, fora das zonas e horários estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 140 – O transporte de produtos perigosos, que por suas características, ou por qualquer outro parâmetro, for considerado de alta periculosidade, será tratado como especial e previamente programado pelo órgão próprio municipal.

TÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I - DA FLORA

Art. 141 – As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território do Município, recolhidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

Art. 142 – A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, constitui degradação ambiental e uso lesivo ou nocivo da propriedade.

Art. 143 – São de preservação permanente:

I - a vegetação situada:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso de água;
- b) ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



- c) nas bordas de tabuleiros, chapadas ou formações semelhantes;
- d) ao redor das nascentes permanentes ou temporárias e de olho d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;
- e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- f) nas áreas de pouso das aves de arribação;
- g) nas encostas ou parte destas;

I - a vegetação de porte arbórea propagada natural ou artificialmente que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;

II - a vegetação que:

- a) constituir mancha arbórea contínua, ocupando área igual ou superior a 2.500m²;
- b) se destinar a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
- c) constituir remanescentes de floresta natural, independentemente de suas dimensões;
- d) se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- e) por ato do Poder Público, for declarado patrimônio ambiental ou imune ao corte ou significativa.

§ 1º - Os parâmetros normativos a serem observados nas alíneas do inciso I serão estabelecidos em Significativa do Município.

§ 2º - A vegetação tratada na alínea "e" do inciso III integrará o cadastro de Vegetação Significativa do Município.

Art. 144 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de glebas, em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo dependerá, obrigatoriamente, de aprovação do Poder Executivo, observadas as disposições deste Código.

Art. 145 - Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de gleba, que não apresentem previsão de arborização de vias, de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



estacionamentos e de áreas verdes.

Art. 146 – A aprovação de projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão ser precedidas de anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

→ Art. 147 – Os projetos de edificação deverão manter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno, livre da construção ou pavimentação, destinada à vegetação arbórea preexistente ou a ser implantada.

→ Art. 148 – A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, depende de autorização prévia do órgão competente, embasada no parecer favorável do técnico responsável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de demolição, reconstrução ou reforma de imóveis.

Art. 149 – É proibido, por qualquer meio danificar, corta ou podar, de forma contrária às normas estabelecidas, vegetação arbórea nos logradouros públicos e nas áreas particulares.

Parágrafo único. Mediante solicitação do particular, o Poder Público, através de seu órgão competente, analisará e, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a conveniência, oportunidade e urgência, realizará a poda ou corte da árvore nos logradouros públicos, ou autorizará o particular a fazê-lo na sua área.

Art. 150 – Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado, devendo o pedido ser submetido à Secretaria Municipal de Meio ambiente.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 151 – Arborização urbana é constituída de vegetais lenhosos, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

Art. 152 – A arborização urbana deverá ser compatível com as características urbanísticas, arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como estar adequado ao fluxo de pedestre e ao volume de trânsito de veículos, dando-se preferência às espécies nativas e atrativas à fauna local.

§ 1º - A arborização urbana deverá ser precedida de planejamento, análise e aprovação dos órgãos competente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás
CNPJ: 01.616.520/0001-96



§ 2º - A infra-estrutura urbana a ser implantada deverá ser compatível com a arborização existente.

§ 3º - A arborização urbana nos terrenos de propriedade pública e privada deverão obedecer às normas de arborização definidas pelos órgãos competentes.

Art. 153 – Os canteiros centrais, desprovidos de defesa, com largura superior a 1,00m (um metro), deverão ser revestidos de gramado ou forração e receber tratamento paisagístico, preferencialmente com espécies arbóreas compatíveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser impermeabilizados os espaços destinados à travessia de pedestres.

CAPÍTULO III
DA FAUNA

Art. 154 – Os animais silvestres de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem no Município de Águas Lindas de Goiás, constituem a fauna local.

Art. 155 – Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal sendo proibida em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha.

Art. 156 – É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

Art. 157 – Será permitida a instalação de criadouros artificiais mediante autorização legal do órgão competente.

Parágrafo único. Os criadouros artificiais somente poderão ser autorizados quando destinados:

I - à conservação de espécies da fauna silvestre;

II - a atender projetos de pesquisa científica;

III - à reprodução ou criação, para fins comerciais de espécies cuja viabilidade econômica já se encontre cientificamente comprovada.

Art. 158 – O Poder Público Municipal promoverá o levantamento e publicará lista das



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



espécies da fauna silvestre nativa local e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Art. 159 – compete ao Poder Público Municipal à execução de ações permanentes de proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seus habitantes, baseado em estudos prévios.

Art. 160 – É proibida a soltura de qualquer espécie da fauna silvestres ou domésticas nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. Excetua-se os casos de introdução e reintrodução de animais silvestres, realizadas por órgãos competentes e respeitadas a área natural de ocorrência das espécies e a carga genética das populações.

Art. 161 – A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes especialmente protegidas dependerão de prévia autorização do órgão competente municipal.

Art. 162 – São proibidas a caça e a pesca nas Unidades de Conservação, Parque e demais logradouros públicos municipais.

Art. 163 – É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça ou quaisquer outras práticas de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 164 – As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal.

Art. 165 – O Poder Público Municipal implementará as medidas necessárias para o controle populacional de animais envolvidos na transmissão de zoonoses.

LIVRO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA
AUDITORIA AMBIENTAIS
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO
AMBIENTAIS

Art. 166 – A fiscalização do cumprimento aos dispositivos desse Código e da legislação decorrente será exercida pelo Corpo de Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas ao Corpo de Fiscais



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

§ 2º - A entidade quando obstados, poderão requisitar forças policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 167 – Ao Corpo de Fiscais Ambientais, no exercício de sua função, compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar mediações, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos de legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 168 – As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

- I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente ou a serem estabelecidos;
- II - que os responsáveis pelas fontes de poluição, comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Art. 169 – Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades do meio ambiente ficam obrigados, a critério da Secretaria da área, a apresentar para apreciação, análise de riscos, consequências estaria submetida.

Art. 170 – A autoridade ambiental local poderá exigir:

- I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão próprio, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Art. 171 – O órgão próprio municipal exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 172 – Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade ambiental constituem limites máximos, quantitativos e qualitativos, oficiais, regulamente estabelecidos.

Parágrafo único. Deverão ser fixados limites máximos toleráveis, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

Art. 173 – Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade serão estabelecidos por Resolução do CODEMA, ouvido o órgão técnico responsável.

Art. 174 – No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, as fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitas pelo Poder Executivo.

Art. 175 – A autoridade ambiental local, ouvido os demais órgãos municipais competentes, poderá exigir a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 176 – O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento quando o Poder Público o solicitar.

Parágrafo único. O monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 177 – Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento, serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 178 – As instituições, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras formas estabelecidas em lei, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão submeter-se, periodicamente, à auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 179 – Para os efeitos da presente Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a verificação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de uma empresa ou de instituição, visando:

- I - a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;
- II - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e dos EIA/RIMA, RIVI, PRAD e PRA quando houver;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e sócio;
- IV - verificar a adequação dos procedimentos de empresas e/ou instituição quando aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localizam.

Art. 180 – Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

Art. 181 – O responsável pela realização da auditoria ambiental deverá ter acesso a todas as informações disponíveis relevantes.

Art. 182 – A auditoria ambiental será objeto de controle e fiscalização pelo corpo de fiscais ambientais da Secretaria Municipal da área, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

Art. 183 – A auditoria ambiental é de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 184 – Constitui infração toda ação ou emissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 185 – A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 186 – O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.

Parágrafo único. Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Aguas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



Art. 187 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 188 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via AR (Aviso de Receção);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, nos órgãos públicos do Município, considerando-se efetivada a notificação nos 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 189 – Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 190 – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, da ciência ou da intimação.

Art. 191 – Os recursos interpostos das decisões dependerão de prévio depósito no equivalente ao valor da infração, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 192 – Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito, previsto no artigo anterior.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no alto da infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 193 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental não prescreverão.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES



M^{te} Lúcia Barbosa Regueira
Assessor Técnico
DEC. 027/2005

Art. 194 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município UFM;
- III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV - interdição de local;
- V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VI - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;
- VII - embargo;
- VIII - demolição;
- IX - fechamento administrativo;

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolado ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II, poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 195 – As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

- I - leves;
- II - graves;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Aguas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



M^{te} Lúcia Barbosa Nogueira
Assessor Técnico
DEC. 027/2005

III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações, segundo as gradações acima discriminadas, deverão ser considerados:

I - a natureza do dano;

II - a extensão do dano;

III - a possibilidade de recuperação;

IV - reincidência do agente;

V - o risco para a segurança e/ou saúde pública.

Art. 196 – Na fixação de multas serão seguidos os seguintes parâmetros:

I - infrações leves – 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFRM;

II - infrações graves – 201 (duzentos e um) a 1.000 (um mil) UFRM;

III - infrações muito graves – 1.001 (um mil e um) a 5.000 (cinco mil) UFRM;

IV - infrações gravíssima – 5.001 (cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) UFRM.

§ 1º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do § 1º, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental.

§ 4º - Fica adotada a Unidade Fiscal do Município como medida padrão, ou em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

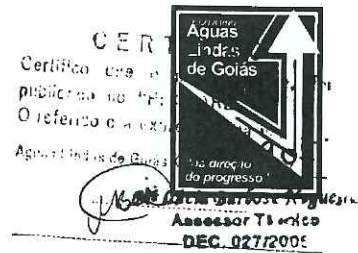
Art. 197 – Da receita proveniente do pagamento de multas emitidas por infração ambiental, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado à manutenção das atividades de meio ambiente.

Art. 198 – A suspensão da atividade e/ ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão as restrições ser suspensas.

Art. 199 – As penas de embargo e demolições poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença Ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 200 – O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima.

Art. 201 – Da penalidade imposta o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator presente a conhecer da penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção ou por via edital.

Art. 202 – Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contato com a Administração, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 203 – A infração cometida por profissional habilitado, receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 204 – Das penalidades impostas por Lei, caberá recurso ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação do ato.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Fica facultado ao COMDEMA avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamental por Conselheiro.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de
Águas Lindas de Goiás

CNPJ: 01.616.520/0001-96



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 205 – O Executivo fica obrigado a regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua promulgação, para os casos que não forem alto aplicáveis.

Art. 206 – Fica ratificado o Corpo de Fiscais de Meio Ambiente, integrado por cargos que exige treinamento especial para seus ocupantes.

Parágrafo único. A função principal do Fiscal Ambiental Municipal é a vigilância diurna e noturna do patrimônio ambiental do Município.

Art. 207 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2005 (20.09.2005).

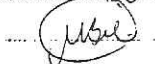

José Pereira Soares
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado na "P.M. de Águas Lindas de Goiás".

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, em 20 de 09 de 2005.



Edécia Barbosa Rogério
Assessor Técnico
DEC. 027/2005